



Câmara Municipal de Curitiba

PROPOSIÇÃO Nº 005.00138.2022

A Vereadora **Carol Dartora**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Dispõe sobre a restrição do uso, pelo Poder Público, de tecnologias de reconhecimento facial em espaços públicos e identificação em massa de cidadãos em espaços públicos.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre restrições do uso, pelo Poder Público municipal, de tecnologias de reconhecimento facial em espaços públicos e identificação em massa de cidadãos em espaços públicos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - reconhecimento facial: processamento automatizado ou semi-automatizado de imagens que contenham faces humanas para verificar ou categorizá-las;

II - tecnologia de reconhecimento facial: qualquer sistema informático e comunicacional, ou programa de computador, que controle o acesso a informações pessoais, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD;

III - vigilância contínua: a utilização de tecnologia de reconhecimento facial para envolver-se em um esforço contínuo de identificar indivíduos em um ou mais locais públicos onde esses movimentos ocorrem, durante um período de tempo, seja em tempo real, seja por meio da aplicação dessa tecnologia para registros históricos.

Art. 3º Fica restrito, nos termos desta Lei, ao Poder Público, quanto às tecnologias de reconhecimento facial:

I - obter, adquirir, reter, vender, possuir, receber, solicitar, acessar, desenvolver, aprimorar ou utilizar tecnologias derivadas de uma tecnologia de reconhecimento facial;

II - celebrar contrato com terceiro com a finalidade ou objetivo de obter, adquirir, reter, vender, possuir, receber, utilizar ou compartilhar tecnologias de reconhecimento facial, informações derivadas de uma tecnologia de reconhecimento facial;

III - celebrar contrato com terceiro que o auxilie no desenvolvimento, melhoria ou expansão das capacidades de acesso a informações que o auxiliem a fazer isso;

IV - instruir pessoa jurídica de direito público ou privado a adquirir ou usar tecnologias de reconhecimento facial;

V - permitir que pessoa jurídica de direito público ou privado use tecnologias de reconhecimento facial no município;

VI - implantar ou operacionalizar tecnologias de reconhecimento facial nos espaços públicos e privados do município;

VII - vigiar continuamente um indivíduo ou um grupo de indivíduos, em qualquer hipótese.

§1º A vedação prevista no caput aplica-se ao Poder Público, em sua administração direta e indireta, bem como em serviços públicos.

§2º A vedação prevista no caput aplica-se a tecnologias de reconhecimento facial adquiridas por qualquer meio, incluindo a contratação de terceiros.

Art. 4º Em sendo dada ciência ao Poder Público sobre a aquisição ou uso inadvertido ou não intencional de tecnologias de reconhecimento facial, as tecnologias e informações não deverão ser utilizadas por até 10 dias da descoberta do fato, sob as penas previstas nos termos da Lei.

Parágrafo único. O controlador deverá registrar o recebimento, acesso ou uso de tais informações e deve identificar a origem para evitar a transmissão ou uso de quaisquer informações obtidas inadvertidamente ou não intencionalmente a partir de tecnologia de reconhecimento facial.

Art. 5º Após a entrada em vigor desta Lei, as tecnologias de reconhecimento facial previamente implementadas deverão ser mais utilizadas e deverão ser excluídas no prazo de até 10 dias da descoberta do fato.

Parágrafo único. O controlador deverá registrar o recebimento, acesso ou uso de tais informações e deve identificar a origem para a exclusão dessas tecnologias e informações.

Art. 6º Esta Lei não se aplica ao dispositivo eletrônico pessoal, tais como telefone celular ou tablet, de propriedade de cidadãos, com o único propósito de autenticação do usuário pertencente a seu quadro de servidores.

Art. 7º As vedações de que trata esta Lei não se aplicam ao uso da tecnologia de reconhecimento facial exclusivamente realizadas por institutos, centros de pesquisa ou universidades.

Art. 8º O descumprimento ao disposto no art. 3º desta Lei poderá ser punido com sanção de multa, a ser aplicada de acordo com as penalidades previstas em legislação específica na esfera penal, cível e administrativa.

Parágrafo único. A multa, a qual trata o caput deste artigo, será revertida para a dotação orçamentária destinada às Ações de Acesso aos Direitos Humanos.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, inclusive as decorrentes de emendas parlamentares.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rio Branco, 01 de julho de 2022

Carol Dartora
Vereadora

Justificativa

Este projeto prevê a restrição do uso de tecnologias de reconhecimento facial pelo Poder Público no Município de Curitiba.

Crianças e adolescentes

Quanto à violação dos direitos de crianças e adolescentes, podemos frisar que a privacidade da população infante brasileiro tanto no que diz respeito ao direito de imagem quanto ao tratamento de seus dados pessoais em prol do consentimento específico por seu responsável para tanto. Pela impossibilidade de sistemas de tecnologias de reconhecimento facial em espaços públicos sem coletar dados de menores e incapazes, eles representam uma ameaça aos direitos de infância.

Reconhecimento facial como medida ineficaz, inadequada e onerosa

Isto posto, ante a impossibilidade de se atingir o fim que pretende, o uso de tecnologias de reconhecimento facial como primeiro passo para verificar a obediência ao princípio é a adequação de uma medida, isto é, as possibilidades de instalação de um sistema de reconhecimento facial é justificativa inadequada para proteção da segurança e privacidade. Inúmeros são os casos de falsos positivos que provocaram erros na atividade de fiscalização estatal - tanto que desta maneira, o uso de tecnologias de reconhecimento facial mostra-se meio inadequado e ineficaz. Por sua vez, no erário público além de prejudicar a fiscalização e, portanto, atenta contra o interesse público.

Assim, resta demonstrado que o reconhecimento facial tem falhas técnicas significativas em suas formas atuais discriminatórias presentes na sociedade, e são menos acurados para pessoas com tons de pele mais escuros. Portanto, sistemas não evitarão a ameaça que representam aos nossos direitos humanos.

Essas tecnologias representam uma ameaça aos nossos direitos. Primeiramente, os dados de treinamento - o banco de entrada são comparados e os dados biométricos tratados por esses sistemas - são geralmente obtidos sem o consentimento genuinamente livre daqueles que estão incluídos neles, o que significa que essas tecnologias incentivam a vigilância constante.

Em segundo lugar, enquanto as pessoas em espaços acessíveis ao público puderem ser instantaneamente identificadas, os direitos humanos serão minados. Até a ideia de que essas tecnologias poderiam estar em operação em espaços públicos que mina a capacidade das pessoas de exercerem seus direitos, especialmente o direito constitucional à liberdade de expressão. Por tudo exposto, resta evidente que esta tecnologia deve ser impedida de implementação nos espaços públicos e banido imediatamente.

Ainda, de forma a garantir a maior participação social, o processo de regulamentação deste projeto de lei deverá envolver as autoridades públicas e oitiva dos conselhos municipais vinculados às Assessoria de Direitos Humanos e à Secretaria Municipal de suas competências.

Desta forma, resta justificada a presente proposição e espero contar com o apoio dos nobres colegas desta Casa.

REFERÊNCIAS

1. "VIGILÂNCIA AUTOMATIZADA: uso de reconhecimento facial pela Administração Pública", Laboratório de Políticas Públicas, <https://lapin.org.br/2021/07/07/vigilancia-automatizada-uso-de-reconhecimento-facial-pela-administracao-pub>
2. <https://twitter.com/jovialjoy>
3. <http://gendershades.org/>
4. "Reconhecimento facial falha em segundo dia, e mulher inocente é confundida com criminosa já presa", O Globo, <https://oglobo.globo.com/rio/reconhecimento-facial-falha-em-segundo-dia-mulher-inocente-e-confundida-com-criminosa-ja-presa>
5. "Erro em biometria facial incrimina jovem negra e reacende debate sobre racismo", CanalTech, 2021: <https://canaltech.com.br/2021/07/07/erro-em-biometria-facial-incrimina-jovem-negra-e-reacende-debate-sobre-racismo-190104/>
6. "Levantamento revela que 90,5% dos presos por monitoramento facial no Brasil são negros", CESEC, 2019: <https://cesecseguranca.com.br/artigo/levantamento-revela-que-905-dos-presos-por-monitoramento-facial-no-brasil-sao-negros>
7. "Open letter calling for a global ban on biometric recognition technologies that enable mass and discriminatory surveillance", <https://www.openletteronbiometrics.com/>
8. "Governo do Estado investe R\$ 665 milhões na expansão do Reconhecimento Facial", Estado da Bahia, 2021: <https://www.estrada.com.br/imprensa/entrevista-governo-do-estado-investe-r-665-milhoes-na-expansao-do-reconhecimento-facial/#:~:text=01%20%E2%80%93%20O%20SISTEMA%20DE%20RECONHECIMENTO.REAIS%20NA%20BACIA%20DO%20SANTO%20ESP%C3%80SITO,2021>